



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>02/02/2018</u> Horas <u>11.06</u> Sobr.º <u>290</u> Ass. <u>Elías Pereira</u> Protocolo Interno	☒ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>02</u>
	AUTOR: Elías Pereira – PT do B		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ APROVADO ☐ REJEITADO _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 02 DE 02 DE 2018.

DISPÕE sobre criação da Política de Apoio à Agricultura Familiar (PAAF) no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituída a criação da Política de Apoio à Agricultura Familiar (PAAF) no âmbito do Município de Cáceres.

Art. 2º. A PAAF tem como diretriz o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos e/ou beneficiados pelos agricultores, agricultores familiares.

Art. 3º. Os alimentos adquiridos pela PAAF são para: o abastecimento do estoque alimentar das escolas e creches do município para inclusão no cardápio da merenda escolar; o abastecimento do estoque alimentar dos estabelecimentos, autarquias, empresas públicas, unidades de saúde e outros próprios municipais.

§ 2º - O poder público não será obrigado a adquirir somente por meio desta política visando primeiramente à economia e qualidade dos produtos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

§ 3º - Caso inexista oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultoras familiares do município, as compras poderão ser feitas, prioritária e preferencialmente, de agricultores e agricultoras familiares, cooperativas ou associações agrícolas localizadas em municípios integrantes da Região Oeste do MT.

Art. 4º. A AAF tem os seguintes objetivos:

- I - promover e estimular as atividades agrícolas, a produção agrícola, agropecuária, de piscicultura, de apicultura através da organização dos núcleos de produção nas comunidades;
- II – gerar trabalho e renda;
- III - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;
- IV – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;
- V – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- VI – a inexigibilidade da licitação para aquisição de alimentos fornecidos pelo produtor rural;
- VII – assinar convênios ou contratos com os agricultores para compras, aquisição e produção de alimentos;
- VIII – prestar assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos alimentos;
- IX – apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;
- X – melhorar a qualidade de vida da população rural;
- XI – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares;

Art. 5º. Os produtos amparados pela PAAF são: carnes frescas ou beneficiadas e/ou processadas (carne de sol, defumados, linguiças, etc.), ovos, peixes frescos beneficiados e/ou processados (filé, etc.), leite de vaca ou de cabra in natura beneficiado e/ou processado (iogurte, coalhada, manteigas, queijos, requeijão, doces caseiros, de caldas e de cortes), frutas em unidade ou beneficiada e/ou processada (polpa de frutas para sucos, doces caseiros, de caldas e de cortes), farinhas, mel de abelha, hortaliças, verduras, legumes e raízes, ou outros produtos não mencionados neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo Único - Os produtos mencionados no caput deste artigo, fresco ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade e os produtos beneficiados/processados devem ser produzidos de forma artesanal tendo o objetivo de agregação de valor obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6º. No caso de produtos agroecológicos, ou orgânicos, pode admitir-se preços de referência com acréscimo de 20% sobre os demais.

Art. 7º. A Prefeitura poderá criar programas para desburocratização para realizar estas aquisições do Pequeno Produtor.

Justificativa

Hoje já temos diversas políticas públicas para a agricultura familiar. Esta Política Municipal visa reforçar ainda mais o papel do Município na aplicação de ações voltadas ao fomento das atividades agrícolas no município e ao amparo aos agricultores e agricultoras familiares que se dedicam a essas atividades.

É notável que a agricultura familiar e os núcleos de produção agrícola – cooperativas e associações, tem papel relevante de influência na economia do Município e na economia regional.

A agricultura familiar no município e na região tem sido muito importante para o abastecimento e complemento do comércio municipal com uma notável quantidade de agricultores;

Entendemos que a presente lei poderá atender as necessidades dos agricultores familiares, núcleos de produção agrícola bem como visa atender as necessidades de segurança alimentar e nutricional da municipalidade.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de Janeiro de 2018.

Elias Pereira – PT do B